

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO

PREÂMBULO

O povo desta comunidade, invocando a proteção de Deus, imbuídos do mais alto espírito de patriotismo, fraternidade e justiça, por seus representantes, decreta e promulga a seguinte Lei Orgânica do Município de Teodoro Sampaio.

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PERMANENTES

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

ART. 1º - O Município de Teodoro Sampaio, em união indissolúvel ao Estado de São Paulo e à República Federativa do Brasil, constituído, dentro do Estado Democrático de Direito, em esfera de governo local objetiva, na sua área territorial e competência, o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, exercendo o seu poder de decisão dos munícipes, pelos seus representantes eleitos ou diretamente, nos Termos desta Lei Orgânica, da Constituição Estadual e da República.

Parágrafo Único - A ação municipal desenvolve-se em todo o seu território, sem privilégios de distritos ou bairros, reduzindo as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

ART. 2º - O Município de Teodoro Sampaio, Estado de São Paulo, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á pelas Constituições da República, do Estado de São Paulo e por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal.

ART. 3º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único - São símbolos do Município a Bandeira, o Brasão e o Hino, representativos de sua cultura e história.

ART. 4º - Constituem bens do Município todos os móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Parágrafo Único - O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo, gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no seu território.

ART. 5º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

SECÃO II

DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

ART. 6º - O Município poderá dividir-se, para fins administrativos em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei Orgânica.

§ 1º - A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do art. 7º desta Lei Orgânica.

§ 2º - A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 3º - O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será de vila.

ART. 7º - São requisitos para a criação de Distrito:

I - população, eleitorado e arrecadação não inferiores a quinta parte exigida a criação de Município;

II - existência, na povoação-sede, de pelo menos, cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo Único - A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

- a) Declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística de estimativa de população;
- b) Certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;
- c) Certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;
- d) Certidão do órgão fazendário estadual e do municipal certificando a arrecadação na respectiva área territorial;
- e) Certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência de escolas públicas e dos postos de saúde e policial na povoação-sede.

ART. 8º - Na fixação das divisas serão observadas as seguintes normas:

I - evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - dar-se-á preferência, para a delimitação, as linhas naturais, facilmente identificáveis;

III - na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez.

Parágrafo Único - As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

ART. 9º - A alteração de divisão administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

ART. 10º - A instalação do Distrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SECÃO I DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

ART. 11 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - complementar a legislação federal e a estadual, no que couber;
- III - elaborar o plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual e esta Lei Orgânica;
- V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré - escolar e de ensino fundamental;
- VI - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;
- VII - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas próprias rendas;
- VIII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- IX - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
- X - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;
- XII - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais, nos termos da legislação federal específica, em especial a lei nº 11.445/07;**(Emenda 008/2007)**

XIII - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;

XIV - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observadas a lei federal;

Parágrafo Único - a lei complementar regulamentará os loteamentos ou empreendimentos mobiliários que por ventura, estabelecendo que os mesmos deverão respeitar e conservar as áreas naturais, não colocando em risco a conservação do solo e da água, sendo necessário para tal a utilização e planejamento conservacionista para implantação de tais empreendimentos.

XV - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XVI - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que não cumprir a legislação através do Código Sanitário e se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento.

XVII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;

XVIII - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XIX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

- XX - fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
- XXI - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;
- XXII - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
- XXIII - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
- XXIV - tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária quando houver;
- XXV - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- XXVI - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XXVII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;
- XXVIII - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;
- XXIX - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XXX - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituições especializadas;
- XXXI - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;
- XXXII - fiscalizar nos locais de vendas, pesos, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
- XXXIII - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- XXXIV - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
- XXXV - promover os seguintes serviços:
- a) - mercados, feiras e matadouros;
 - b) - construção e conservação das estradas e caminhos municipais;
 - c) - transportes coletivos municipais e intermunicipais;
 - d) - iluminação pública;
- XXXVI - regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;
- XXXVII - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.
- § 1º - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:
- a) - zonas verdes e demais logradouros públicos;
 - b) - vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;
 - c) - passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lote, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.
- § 2º - Deverá o Poder Executivo, manter convênio com entidades públicas visando um planejamento completo do grau de erosão das estradas e caminhos municipais, para realização de obras de contenção das águas, através de manejo integrado que vise à integração racional do uso do solo e da água, construindo bacias

de captação de águas pluviais, tobogãs e demais obras que beneficiem o tráfego ininterrupto nessas estradas ou caminhos.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM

ART. 12 - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valores histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas de pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a interação social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas, exploração de recursos hídricos e minerais, respeitando a legislação federal, estadual, e desta Lei Orgânica em seu território;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XII - proteger a população contra as doenças infecto contagiosas, com medidas preventivas.

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

ART. 13 - Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, adaptando à nossa realidade local.

CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES

ART. 14 - Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferência entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer

outro meio de comunicação, propaganda político - partidária ou fins estranhos à administração;

V - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VI - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

VII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, ressalvados a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público Municipal;

§ 1º - A vedação contida no inciso VII é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

§ 2º - As vedações do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

SECÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

ART. 15 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Cada legislatura do Município terá duração de quatro anos compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

ART. 16 - A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional como representantes do povo com mandato de quatro anos.

§ 1º - são condições de elegibilidade para o mandato de vereador na forma da lei federal

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- IV - a filiação partidária;
- V - a idade mínima de dezoito anos, e
- VI - ser alfabetizado;

§ 2º - A Câmara Municipal de Teodoro Sampaio será composta de 09 (nove) vereadores para as próximas eleições, e que sobrevivendo emenda constitucional que altere o artigo 29, IV, da Constituição / 88, de modo a modificar os critérios referidos no Artigo 1º da Resolução nº. 21.702 do Tribunal Superior Eleitoral, proverá as observâncias das novas regras constitucionais. **(Emenda 002/2004)**

ART. 17 - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

§ “1º - as reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos, feriados ou ponto facultativo”.

§ 2º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu regimento interno.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

- a) Pelo Prefeito, quando este entender necessário;
- b) Pelo Presidente da Câmara para o compromisso de posse do Prefeito e Vice-Prefeito;
- c) Pelo Presidente da Câmara ou requerimento da maioria dos membros da casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 4º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para qual foi convocada.

ART. 18 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros, salvo disposições em contrário constante na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara Municipal.(**Emenda 008/2007**)

ART. 19 - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

ART. 20 - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observando o disposto no art. 37, X desta Lei Orgânica.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pelo Juiz de Direito da Comarca no auto de verificação da ocorrência.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

ART. 21 - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário de dois terços (2/3) dos vereadores em razão de motivo relevante.

ART. 22 - As sessões somente poderão ser abertas com a presença de no mínimo, três décimos dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente a sessão o vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

ART. 23 - A Câmara reunir-se-á no dia 1º de janeiro, do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze (15) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda de mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos

membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º - Inexistindo número legal, o vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a mesa.

§ 5º - A eleição para renovação da Mesa para o segundo biênio, far-se-á na última sessão ordinária do segundo ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos em 1º de janeiro do terceiro ano de cada legislatura.

§ 6º - Os Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou equivalentes, deverão apresentar declaração de seus bens anualmente, desde a posse até o término do mandato, as quais ficarão arquivadas na Câmara constando das respectivas atas o seu resumo. **(Emenda 008/2007)**

ART. 24 - O mandato da Mesa Diretora será de dois anos, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

ART. 25 - A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, Vice-Presidente, do Primeiro Secretário, Segundo Secretário, Tesoureiro, os quais se substituirão nessa ordem. **(Emenda 007/04)**

§ 1º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam, da casa.

§ 2º - Na ausência dos membros da mesa o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

ART. 26 - A Câmara terá comissões permanentes especiais.

§ 1º - Às comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência cabe:

- a) Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- b) Receber petições, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- c) Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- d) Exercer, no âmbito de sua competência a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração indireta.

§ 2º - As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º - Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento interno da casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço dos seus membros, para a apuração de fato determinada e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

ART. 27 - A maioria, a minoria, as representações partidárias com o número de membros superior a 2/10 (dois décimos) da composição da casa, e os blocos parlamentares terão Líder e vice-líder.

§ 1º - A indicação dos líderes será feita em documento subscrito, pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou partidos políticos, à Mesa, nas setenta e duas horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º - Os líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

ART. 28 - Além de outras atribuições previstas no regimento interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo Único - ausente ou impedido o líder, suas atribuições, serão exercidas pelo Vice-Líder.

ART. 29 - A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu regimento interno, dispondo sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

- I - sua instalação e funcionamento;
- II - posse de seus membros;
- III - eleição da Mesa, sua composição e sua atribuição;
- IV - números de reuniões mensais;
- V - comissões;
- VI - sessões;
- VII - deliberações;
- VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna;

ART. 30 - Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar secretário municipal ou diretor equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos de interesse municipais previamente estabelecidos.

Parágrafo Único - A falta de comparecimento do secretário municipal ou diretor equivalente, sem justificativa razoável, apresentada no prazo de 15 dias da data da convocação, salvo prorrogação em face da complexidade da matéria e dificuldade de obtenção dos dados pleiteados nas respectivas fontes, será considerado desacato à Câmara, e, se o secretário ou diretor equivalente for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da lei federal, e conseqüente cassação do mandato.

ART. 31 - O secretário municipal ou diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

ART. 32 - A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos secretários municipais ou diretores equivalentes, importando responsabilidade administrativa punível com demissão, a recusa ou não atendimento no prazo de quinze dias.

ART. 33 - À Mesa dentre outras atribuições compete:

- I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III - apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- V - representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;
- VI - contratar pessoal ou serviço, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- VII - suplementar, mediante Ato, as dotações orçamentárias da Câmara, observado o limite de autorização constante de lei orçamentária, desde que os recursos para cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;
- VIII - devolver à tesouraria da Prefeitura, o saldo de caixa existente na Câmara no final do exercício;
- IX - enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;
- X - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir e punir funcionários ou servidores da Câmara Municipal, nos termos da lei;
- XI - estabelecer no sistema de arquivamento dos trabalhos da Câmara, as gravações das sessões, que ficarão arquivadas no período de um ano.

Parágrafo Único – Qualquer cidadão poderá requisitar cópia das gravações mencionadas no inciso XI deste artigo, desde que justificados os motivos que ensejam o pedido, sendo que a administração pública não fica obrigada a realizar qualquer tipo de degrevação ou serviço similar em relação ao conteúdo das gravações. **(Emenda nº 003/2008 de 03.06.2008)**

ART. 34 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I - representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III - fazer cumprir o regimento interno;
- IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;
- VI - autorizar as despesas da Câmara, independentemente de anuência da Mesa Diretora, responsabilizando-se por todos e quaisquer atos praticados. **(Emenda007/05)**
- VII - representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- VIII - Solicitar por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- IX - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- X - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuído tal competência.
- XI - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;
- XII - apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo aos recursos e às despesas do mês anterior.

ART. 35 - Fica criada a tribuna livre na Câmara Municipal que será regulamentada por ocasião e da elaboração do regimento interno. – **suprimido/Emenda n°. 008/2007.**

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

ART. 36 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito dispor das matérias de competência do Município e especialmente:

- I - legislar sobre os tributos municipais;
- II - autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III - votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos bem como autorizar a abertura de créditos suplementares especiais;
- IV - deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VI - autorizar a concessão de serviços públicos, incentivando a concorrência entre as empresas que prestarão serviços, não dando margem ao monopólio, nos termos da legislação federal específica, em especial da Lei de Responsabilidade Fiscal;**(Emenda 008/2007)**
- VII - autorizar a concessão do direito real do uso de bens municipais;
- VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais,
- IX - autorizar alienação de bens imóveis;
- X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;
- XI - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas, bem como fixar os respectivos vencimentos, no quadro de Servidores da Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio;
- XII - criar, estruturar e conferir atribuições a secretários ou diretores equivalentes e órgãos de administração pública;
- XIII - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- XIV - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;
- XV - delimitar o perímetro urbano;
- XVI - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XVII - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;

ART. 37 - compete privativamente a Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições dentre outras:

- I - eleger a Mesa;
- II - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração; observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; **(emenda 008/2007)**
- IV - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- V - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de quinze dias, por necessidade de serviço;

VI - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

VII - os subsídios dos vereadores serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, até trinta dias antes das eleições municipais, para vigor na Legislatura subsequente, observados os limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

VIII- proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta (60) dias após a abertura de sessão legislativa;

IX - aprovar convênio, acordo ou qualquer instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais culturais;

X - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XI - convidar o Prefeito e convocar o secretário do município ou diretor equivalente para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para comparecimento;

XII - deliberar sobre o adiantamento e a suspensão de suas reuniões;

XIII - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ou nele destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

XIV - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei Federal;

XV - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XVI - fixar por lei os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes e Vereadores, em cada legislatura, para a subsequente, no prazo de até 30 (trinta) dias antes das eleições, observando o que dispõe os artigos 37, XI; 39, parágrafo 4º; 150, III, 153, parágrafo 2º, I da Constituição Federal, sobre o qual incidirá o imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza. (Emenda 002/03).

a) O não atendimento no prazo previsto no “caput” implicará a inclusão da propositura na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos até que seja concluída a votação.

b) A ausência de fixação implica a prorrogação automática do ato normativo fixador da remuneração para a legislatura imediatamente anterior.

XVII – Os subsídios dos vereadores serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, até trinta dias antes das eleições municipais, para vigor na Legislatura subsequente, observados os limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município. **(emenda 008/2007)**

a) Não prejudicarão o pagamento dos subsídios aos Vereadores presentes, a não realização de sessão por falta de quorum e ausência de matéria a ser votada.

b) No recesso parlamentar, os subsídios serão pagos de forma integral;

c) A mesma lei que fixar os subsídios dos vereadores fixará também o valor da parcela indenizatória, a ser pago aos vereadores, por sessão extraordinária, observado o limite estabelecido na Constituição Federal e Lei Orgânica do Município. – **suprimido/Emenda nº. 008/2007.**

d) Em nenhuma hipótese será remunerada mais de uma sessão extraordinária por dia, qualquer que seja sua natureza. - **suprimido/Emenda nº. 008/2007.**

e) os subsídios fixados na forma do artigo anterior poderão ser revistos anualmente, por lei específica, sempre na mesma data e sem distinção de índices, coincidentemente com a revisão geral anual da remuneração dos servidores municipais. **(emenda 008/2007)**

XVIII – Na fixação dos subsídios de que trata o artigo 213 e na revisão anual prevista no parágrafo anterior, além de outros limites previstos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica, será ainda observado:

- 1- O subsídio máximo do Vereador corresponderá a:
- a) 20% (vinte por cento) dos subsídios dos Deputados Estaduais quando a população do Município for de até dez mil habitantes;
 - b) 30% (trinta por cento) dos subsídios dos Deputados Estaduais quando a população do Município for de dez mil e um á cinqüenta mil habitantes;
 - c) 40% (quarenta por cento) dos subsídios dos Deputados Estaduais quando a população do Município foi de cinqüenta mil e um á cem mil habitantes;
 - d) 50% (cinqüenta por cento) dos subsídios dos Deputados Estaduais quando a população do Município for de cem mil e um á trezentos mil habitantes;
 - e) 60% (sessenta por cento) dos subsídios dos Deputados Estaduais quando a população do Município for de trezentos mil e um á quinhentos mil habitantes;
 - f) 70% (setenta por cento) dos subsídios dos Deputados Estaduais quando a população do Município for superior a quinhentos mil habitantes.

IXX – O total da despesa com os subsídios, previstos nesta lei não poderá ultrapassar o limite estabelecido na Constituição Federal em relação à receita do Município, nem o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal previsto em Lei Federal. **(emenda 008/2007)**

XX – A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluindo o gasto com os subsídios de seus vereadores.

- a) Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal, o desrespeito ao inciso XX deste artigo.

SEÇÃO IV DOS VEREADORES

ART. 38 - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município por suas opiniões, palavras e votos.

ART. 39 - São infrações dos vereadores sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do Mandato:

I - desde a expedição do diploma:

- a) Firmar ou manter contrato com o município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;
- b) Aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal; salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no artigo 83, I, IV e V desta Lei Orgânica

Municipal, ressalvado a ocupação do cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente.

II - desde a posse:

- a) Exercer outro cargo eletivo federal, estadual e municipal;
- b) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoas jurídicas de direito público do município, ou nela exercer função remunerada;
- c) Patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere à alínea “a” do inciso I;
- d) Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;
- e) Que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- f) Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Edilidade;
- g) Que fixar residência fora do município;
- h) Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ - 2º - Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto nominal e por dois terços (2/3) dos membros da Edilidade, mediante provocação da mesma ou de seu partido político, cidadão do município em pleno gozo de seus direitos políticos, assegurada ampla defesa, exceto o previsto nas alíneas “F” e “H” que a perda será declarada de ofício pela Mesa da Câmara. **(Emenda 002/05).**

ART. 40 - Nas hipóteses da prática das infrações previstas no artigo anterior, com exceção o previsto nas alíneas “F” e “H” do inciso II, o processo de cassação obedecerá ao seguinte rito:

- a) A denúncia escrita da infração deverá conter a exposição dos fatos e a indicação das provas, ser dirigida ao Presidente da Câmara e poderá ser apresentado por qualquer cidadão em pleno gozo dos seus direitos políticos, vereador local, partido político ou entidade legitimamente constituída há mais de um ano;
- b) Se a denúncia for feita por vereador, o mesmo não poderá participar, sob pena de nulidade, da deliberação plenária para o recebimento da denúncia, e sobre o afastamento bem como da comissão processante, podendo, todavia, participar somente da discussão. Se o denunciante for o Presidente da Câmara Municipal, passará a Presidência ao seu substituto legal, aplicando no caso que couber o disposto na alínea acima;
- c) De posse da denúncia, o Presidente da Câmara ou seu substituto, no prazo de 02(dois) dias úteis, determinará a remessa da denúncia à Comissão Especial que deverá ser formada por 05(cinco) membros indicados pelas lideranças partidárias, proporcionalmente ao número de componentes da cada bancada. A Comissão analisará a procedência ou não da denúncia no prazo de 05(cinco) dias úteis e emitirá parecer para o seu regular prosseguimento, sob as penas da Lei. Caso a Comissão

Especial opinar pelo arquivamento, deverá a mesma ser arquivada de imediato. Em caso de parecer favorável à sua tramitação, o Presidente da Casa ou seu substituto determinará a leitura na primeira Sessão Ordinária, em seguida, encaminhará o expediente ao denunciado, para apresentar uma manifestação preliminar no prazo decadencial de 16(dezesseis) dias (Art. 37, IV, V, LOM). Decorrido o prazo, na imediata Sessão Ordinária com ou sem manifestação preliminar, o Presidente da Casa consultará o Plenário sobre o recebimento da denúncia mediante a votação nominal e pelo “quorum” de 2/3 dos membros da Câmara. **(Emenda 004/05).**

- d) Havendo apenas três ou menos vereadores desimpedidos, os que se encontrarem nessa situação comporão a comissão processante, preenchendo-se, quando for o caso, as demais vagas através de sorteio entre os vereadores que inicialmente se encontravam impedidos;
- e) Na mesma sessão deverá ser entregue o processo ao presidente da comissão, o mesmo deverá iniciar os trabalhos dentro de 05 (cinco) dias no máximo, sob as penas da Lei, observando:
 - 1) como primeiro ato, o presidente determinará a notificação do denunciado, mediante remessa de cópia da denúncia e dos documentos que a instruem.
 - 2) A notificação será feita pessoalmente ao denunciado, se ele se encontrar no município, e se estiver ausente do município, ou não for encontrado, a notificação far-se-á por edital publicado duas vezes nos órgão oficial de divulgação dos atos da administração municipal, com intervalo de três dias no mínimo, a contar da primeira publicação;
 - 3) Uma vez notificado pessoalmente ou por edital, o denunciado terá direito de apresentar defesa prévia por escrita no prazo de dez dias, indicando às provas que pretende produzir e o rol de testemunhas que deseja sejam ouvidas no processo até o máximo de dez. Em caso de revelia (ausência de defesa prévia) o Presidente da Comissão tomará as necessárias providências no sentido de nomear um defensor dativo ao denunciado, visando assegurar o princípio do contraditório e da ampla defesa;
 - 4) Decorrido o prazo de dez dias, com defesa prévia ou sem ela, a comissão processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou pelo arquivamento da denúncia;
 - 5) Se o parecer opinar pelo arquivamento, será submetido ao Plenário, que, pela maioria dos presentes, poderão aprová-lo, caso em que será arquivado, ou rejeitado, hipótese em que o processo terá prosseguimento.
 - 6) Se a comissão opinar pelo prosseguimento do processo, ou seja, se o Plenário não aprovar seu parecer de arquivamento, o presidente da comissão tomará as providências que se fizerem necessárias para proceder ao interrogatório do denunciado, oitiva dos denunciadores, das testemunhas da defesa, arroladas e as diligências para atender as demais provas solicitadas pela defesa. Cabe a defesa de o denunciado envidar todos os esforços no sentido de fazer comparecer às suas testemunhas, junto à comissão processante, nas dependências da Câmara municipal, com a finalidade de colher os depoimentos, sob pena de preclusão.

- 7) dentro deste mesmo prazo de 05(cinco) dias; à comissão processante deverá analisar também os documentos que comprovem as irregularidades apontadas na denúncia e os apresentados na defesa prévia do denunciado, emitindo parecer devidamente fundamentado, com vistas à conveniência da instrução do processo.**(emenda 008/2007)**
- 8) O denunciado deverá ser intimado de todos os atos processuais, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com antecedência mínima de 24 horas, sendo-lhe permitido assistirem às diligências e audiências, no interesse de defesa, sob pena de nulidade do processo. Na dificuldade de proceder a intimação, a mesma poderá ser feita por edital, publicado duas vezes no órgão oficial da divulgação dos atos da administração municipal.
- g) Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao procurador do denunciado, para apresentar razões escritas no prazo de cinco dias, vencido o qual, com ou sem razões do denunciado, a comissão processante terá cinco dias para emitir parecer final opinando pela procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento,
- h) A sessão de julgamento só poderá ser aberta com a presença de no mínimo um terço dos membros da Câmara. Aberta a sessão o Presidente determinará a chamada nominal dos vereadores para verificar a existência do “quorum” obrigatório de 2/3 dos membros da Câmara para deliberar. Não havendo o “quorum” exigido, o Presidente suspenderá a sessão por uma hora. Decorrido esse prazo, o Presidente determinará nova chamada dos vereadores e persistindo à ausência do “quorum” exigido, a sessão será encerrada, devendo ser convocada outra no prazo de 72 horas. Decorrido às 72 horas, em sessão com a abertura de praxe, e não havendo novamente o “quorum” para deliberar, o Presidente suspende a sessão por uma hora. Decorrido o prazo de suspensão, a sessão será aberta e não havendo o “quorum” exigido o Presidente determinará o arquivamento do processo. No caso de haver o “quorum” para deliberar, o processo será lido integralmente pelo relator da comissão processante e, a seguir, os vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo de 15 minutos cada um e, ao final, o acusado ou seu procurador disporá de duas horas para produzir sua defesa oral;
- i) Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia, considerando-se afastado definitivamente do cargo o denunciado que for declarado incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia, pelo voto de dois terços no mínimo, dos membros da Câmara; **(Emenda 005/04)**
- j) Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará, imediatamente, o resultado e fará lavrar ata na qual se consignará a votação sobre cada infração;
- k) Havendo condenação, a mesa da Câmara expedirá o competente Projeto de Resolução de cassação de mandato, que será publicado na imprensa oficial de divulgação dos atos administrativos do município, e no caso, de resultado absolutório, o Presidente da Câmara determinará o arquivamento do processo, comunicando o vereador afastado para reintegrar-se imediatamente ao seu cargo, devendo, em ambos os

casos, comunicar o resultado a Justiça Eleitoral. Os Projetos de Resolução que dispuserem sobre o afastamento provisório ou cassação do mandato do vereador, independerão de nova deliberação do Plenário da Câmara Municipal.

- l) O processo a que se refere este artigo, sob pena de arquivamento, deverá estar concluído dentro de 90(noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado;
- m) O arquivamento do processo por falta de conclusão no prazo previsto neste artigo, não impede nova denúncia sobre os mesmos fatos nem a apuração de contravenções ou crimes comuns.

ART. 41 - O vereador poderá licenciar-se, sem a perda de seu mandato;

- I - por motivo de doença;
- II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias (120) por Sessão Legislativa;
- III - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse legislativo;
- IV - em caso de gestação, a partir do 8º (oitavo) mês, sem prejuízo do cargo e do salário, com duração de cento e vinte dias.
- V - para ocupar o cargo de Secretário Municipal ou Diretor Equivalente junto a Administração Pública Municipal.
- VI - e do subsídio, por 03 (três) dias úteis, em razão do falecimento do cônjuge, pais, filhos, irmãos, menor sob guarda ou tutela e do companheiro, sendo este último comprovada por declaração pública de união estável, inclusive a primeira Sessão Ordinária à data do óbito.(**emenda 008/2007**)
- VII - e dos subsídios nas Sessões Ordinárias por motivos de Saúde, devendo apresentar o competente Atestado Médico, na Secretaria desta Casa, no prazo improrrogável de 72 (setenta e duas) horas, após a realização da referida Sessão.(**emenda 008/2007**)

§ 1º - O (a) Vereador (a) licenciado nos termos dos incisos I e IV, a Câmara determinará o pagamento no valor estabelecido à título de remuneração integral.

§ 2º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta (30) dias e o vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 3º - A licença que se refere o inciso V independerá de Deliberação Plenária, sendo-lhe assegurada a Remuneração Integral do cargo em comissão, vedado à opção.

- a) O vereador para obter a referida licença deverá dirigir um Ofício à Presidência da Câmara, comprovando a nomeação do seu cargo de Secretário Municipal ou Diretor Equivalente no prazo de 03 dias,
- b) Após a comprovação da nomeação dos cargos previstos, o Presidente da Casa deverá de imediato convocar o suplente para assumir o cargo;
- c) Exonerado do Cargo de Comissão, o Vereador deve dirigir um ofício à Presidência da Casa comunicando o retorno e apresentando cópia do Decreto de Exoneração e assumindo de imediato as funções da vereança, fato que o Presidente deve comunicar o suplente.

ART. 42 - Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos casos de vagas ou licenças.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze (15) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo;

§ 2º - Enquanto a vaga que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO V DO PROCESSO LEGISLATIVO

ART. 43 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - **(Suprimido – Emenda 003/2007)**
- V - resoluções; e,
- VI - decretos legislativos;

ART. 44 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço no mínimo dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito Municipal;

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou intervenção no Município.

§ 4º - A proposta de emenda a LOM rejeitada não poderá ser proposta novamente na mesma sessão legislativa, salvo mediante proposta de 2/3 dos membros da Câmara. **(emenda 008/2007)**

ART. 45 - A iniciativa das Leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob forma de moção articulada, subscrita, no mínimo por cinco por cento do total do número de eleitores do município.

Parágrafo Único - Na iniciativa das Leis por parte do eleitorado, não cabe a proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal. **(emenda 008/2007)**

ART. 46 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único - Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Códigos de Obras;
- III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV - Código de Posturas;
- V - Lei instituidora de regime jurídico único dos servidores municipais;
- VI - Lei Orgânica instituidora de guarda municipal;
- VII - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

ART. 47 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta e autarquias, fixação e aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

ART. 48 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - organização de serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, e ser assinada pela metade dos Vereadores;

ART. 49 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação do Projeto de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar até noventa (90) dias sobre a proposição contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na ordem do dia, sobrestando-se as demais proposições para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo de parágrafo 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos Projetos de Lei Complementar.

ART. 50 - Aprovado o Projeto de Lei será enviado ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará e promulgará.

§ 1º - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público vetar-lo-á total ou parcialmente, no prazo de (15) quinze dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo ou de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de parágrafo 1º, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será dentro de trinta (30) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o Projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 49 desta Lei Orgânica.

§ 7º - A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

ART. 51 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal, onde deverá obter aprovação da maioria absoluta de votos dos membros da Câmara.

§ 1º - Os atos da competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais e orçamentos não serão objeto de delegação. - **suprimido./emenda 008/2007**

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício. - **suprimido/Emenda nº. 008/2007.**

§ 3º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do Projeto pela Câmara que fará em votação única, vedada a apresentação de emenda. - **suprimido/Emenda nº. 008/2007.**

ART. 52 - Os projetos de Resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os Projetos de Decreto Legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único - Nos casos de Projeto de Resolução e de Projeto de Decreto Legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final e elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

ART. 53 - A matéria constante do Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvados os Projetos de iniciativa do Prefeito Municipal.

SEÇÃO VI DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

ART. 54 - - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle interno do Poder Executivo e demais instrumentos instituídos em lei.**(emenda 008/2007)**

§ 1º - O controle da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão Estadual a que for atribuído essa incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta (60) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão Estadual a que for atribuída essa

incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo;

§ 3º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo tribunal de contas do estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 4º - Rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para fins de direito.

§ 5º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela união e estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

§ 6º - Prestará contas ao município, qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária. **(emenda 008/2007)**

ART. 55 - O executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

- I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;
- II - acompanhar a execução de programas de trabalho e do orçamento;
- III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;
- IV - verificar a execução dos contratos.

ART. 56 - As contas do Município ficarão, durante sessenta dias anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade nos termos da lei.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

ART. 57 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Parágrafo Único - Aplicar-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no parágrafo 1º do art. 15 desta Lei Orgânica e a idade mínima de vinte e um anos.

ART. 58 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no art. 29 incisos I e II da Constituição Federal.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver maioria simples dos votos, não computados os em brancos e nulos.

ART. 59 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão da Câmara Municipal prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo Único - Decorridos dez dias da data fixada para a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

ART. 60 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimentos e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem atribuídas por lei complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º - A investidura do Vice - Prefeito em Secretaria Municipal, ou diretoria equivalente, não impedirá as funções previstas no parágrafo anterior.

ART. 61 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo assumirá a administração Municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenter, à sua função de dirigente legislativo, ensejando assim a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

ART. 62 - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos dois primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição noventa (90) dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II - ocorrendo a vacância nos dois últimos anos do mandato assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

ART. 63 - O mandato do Prefeito é de quatro (04) anos, podendo ser reeleito e quem os houver sucedido ou substituído no curso do mandato para um único período subsequente, que terá início em 1º de Janeiro do ano seguinte da sua eleição.

ART. 64 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no cargo, deverão residir no município, e não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo ou mandato.

§ 1º - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

a) Impossibilidade de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

b) O serviço ou em missão de representação do Município.

§ 2º - O Prefeito poderá gozar férias anuais de trinta (30) dias, sem prejuízo de remuneração, ficando ao seu critério a época para usufruir do descanso, não sendo permitido o acúmulo de férias.**(emenda 008/2007)**

ART. 65 - Na ocasião da posse e do término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

ART. 66 - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

ART. 67 - Compete ao Prefeito entre outras deliberações:

- I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II - representar o Município em juízo e fora dele;
- III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;
- VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;
- IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plurianual do Município e das autarquias;
- XI - encaminhar à Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;
- XII - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo o relatório de gestão fiscal e relatório resumido de execução orçamentária, além das demais prestações de contas exigidas em lei; **(emenda 008/2007)**
- XIII - fazer publicar todos os atos oficiais do município mediante divulgação oficial em jornal de grande circulação e afixação em local público apropriado. A publicação em jornal de grande circulação fica facultada no caso do inciso I, do artigo 91, da LOM, podendo ser publicado apenas através de afixação em local público apropriado; **(emenda 008/2007)**
- XIV - prestar contas à Câmara dentro de quinze (15) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado de até 05(cinco) dias, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção respectivas fontes, dos dados pleiteados; **(Emenda 001/05)**.
- XV - prover os serviços e obras da administração pública;
- XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades ou de créditos votados pela Câmara;
- XVII - colocar à disposição da Câmara, dentro de dez (10) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;
- XVIII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;
- XIX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX - oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração exigir;

XXII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII - apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI - providenciar sobre a administração dos bens do município e sua alienação na forma da lei;

XXVII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do município, mediante o Plano de Desenvolvimento Rural Integrado do Município, em consonância com o Conselho de Desenvolvimento Rural, instituído em Lei;

XXVIII - desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia anualmente aprovada pela Câmara;

XXX - providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze (15) dias;

XXXIV - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXV - encaminhar à Câmara Municipal até o dia 20 do mês subsequente, balancete analítico da receita e despesas do mês anterior.

ART. 68 - O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas nos incisos IX, XV, XXIV do art.67.

SEÇÃO III DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

ART. 69 - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art.83, I, IV e V desta Lei.

Parágrafo Único - A infringência ao disposto neste artigo importará em perda de mandato.

ART. 70 - As incompatibilidades declaradas no art. 39, seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estendem-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

ART. 71 - Os crimes que o Prefeito Municipal praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou por crime de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1º - A Câmara Municipal tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade nomeará comissão especial para apurar os fatos que, no prazo de trinta dias deverão ser apreciados pelo Plenário.

§ 2º - Se o Plenário entender procedente as acusações, determinará o envio do apurado à Procuradoria Geral da Justiça para as providências; se não, determinará o arquivamento, publicando as conclusões de ambas as decisões.

§ 3º - Recebida a denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre a designação de Procurador para assistente de acusação.

§ 4º - O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça, que cessará se, até cento e oitenta dias não tiver concluído o julgamento. – **suprimido/Emenda nº. 008/2007.**

ART. 72 - São infrações político – administrativas, dos Prefeitos municipais, sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores, sancionadas com a cassação do mandato:

I - impedir o funcionamento regular da Câmara.

II - impedir o exame de livros, folha de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída.

III - desatender, sem motivo justo, às convocações ou aos pedidos de informações da Câmara Municipal, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar leis e atos sujeitos a essas formalidades.

V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária.

VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na prática.

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesse do município, sujeitos à administração da prefeitura;

IX - ausentar-se do município, por tempo superior ao permitido pela lei ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

§ 1º - Sobre o substituto do Prefeito incidem as infrações político-administrativas de que se trata este artigo, sendo-lhes aplicável o processo pertinente, ainda que cessada a substituição.

§ 2º - nas hipóteses previstas no artigo anterior, o processo de cassação obedecerá ao seguinte rito:

a) A denúncia escrita da infração, deverá conter a exposição dos fatos e a indicação das provas, ser dirigida ao Presidente da Câmara e poderá ser apresentada por qualquer cidadão em pleno gozo dos seus direitos políticos, vereador local, partido político com representação na Câmara ou entidade legitimamente constituída há mais de um ano;

b) Se o denunciante for vereador, não poderá participar, sob pena de nulidade na fase de votação em Plenário no tocante ao recebimento da denúncia, sobre o afastamento provisório do Denunciado e no

sorteio da Constituição da Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos da fase da discussão. O Presidente da Casa tomará as necessárias providências para convocar o respectivo suplente relacionado no Juízo Eleitoral local do vereador impedido, para participar das fases da Discussão e da Votação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara Municipal, passará a Presidência ao seu substituto legal, e só voltará se necessário para completar o “quorum” de julgamento.

- c) De posse da denúncia, o Presidente da Câmara ou seu substituto determinará sua leitura na primeira Sessão Ordinária, em seguida encaminhará o expediente ao denunciado para apresentar uma manifestação preliminar, no prazo decadencial de dezesseis dias (art. 37, IV, V, LOM). Decorrido o prazo, na imediata Sessão Ordinária com ou sem manifestação preliminar, o Presidente da Casa consultará o Plenário sobre o recebimento da denúncia, mediante votação nominal e pelo “quorum” de 2/3 dos membros da Câmara.
- d) Decidido o recebimento da denúncia por quorum de 2/3 dos membros que compõem a Casa, na mesma Sessão será constituída a Comissão Processante, formada por três vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.
- e) Havendo apenas três ou menos vereadores desimpedidos, os que se encontrarem nessa situação comporão a comissão processante, preenchendo-se, quando for o caso, as demais vagas através de sorteio entre os vereadores que inicialmente se encontravam impedidos;
- f) Na mesma sessão deverá ser entregue o processo ao Presidente da Comissão, o mesmo deverá iniciar os trabalhos dentro de 05 (cinco) dias no máximo, sob as penas da lei, observando:
 - 1- Como primeiro ato, o presidente determinará a notificação do denunciado, mediante remessa de cópia da denúncia e dos documentos que a instruem;
 - 2- A notificação será feita pessoalmente ao denunciado, se ele se encontrar no município, e se estiver ausente do município, ou não for encontrado, a notificação far-se-á por edital publicado duas vezes no órgão oficial de divulgação dos atos da administração municipal, com intervalo de três dias, no mínimo, a contar da primeira publicação;
 - 3- Uma vez notificado, pessoalmente ou por edital, o denunciado terá direito de apresentar defesa prévia por escrito no prazo de dez dias, indicando as provas que pretende produzir e o rol de testemunhas que desejam sejam ouvidas no processo, até o máximo de dez. No caso de revelia (ausência de defesa prévia) o Presidente da Comissão Processante tomará as necessárias providências no sentido de nomear um defensor dativo ao denunciado, visando assegurar o direito de defesa;
 - 4- Decorrido o prazo de dez dias, com defesa prévia ou sem ela a Comissão Processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia;
 - 5- Se o parecer opinar pelo arquivamento, será submetido à Plenário, que, pela maioria dos presentes, poderá aprová-lo, caso em que

- será arquivado, ou rejeitado, hipótese em que o processo terá prosseguimento;
- 6- Se a comissão opinar pelo prosseguimento do processo ou se o Plenário não aprovar o seu parecer de arquivamento, o Presidente da comissão tomará as providências que se fizerem necessárias para proceder ao interrogatório do denunciado, oitiva dos denunciantes, das testemunhas da defesa arroladas e as diligências para atender as demais provas solicitadas pela defesa. Cabe a defesa do denunciado envidar todos os esforços no sentido de fazer comparecer as suas testemunhas, junto a comissão processante, nas dependências da Câmara Municipal, com a finalidade de colher os depoimentos, sob pena de preclusão.
 - 7- Dentro deste mesmo prazo de 05 (cinco) dias a comissão processante deverá analisar também os documentos que comprovem as irregularidades apontadas na denúncia e os apresentados na defesa prévia do denunciado, emitindo parecer devidamente fundamentado, com vistas à conveniência das instruções do processo. **(emenda 008/2007)**
 - 8- O denunciado deverá ser intimado de todos os atos processuais pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com antecedência mínima de 24 horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, no interesse da defesa, sob pena de nulidade do processo.
- g) Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao procurador do denunciado, para apresentar razões escritas no prazo de cinco dias, vencido o qual, com ou sem razões do denunciado, a comissão processante emitirá parecer final, com o prazo de cinco dias, opinando pela procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento.
- h) A sessão de julgamento, só poderá ser aberta com a presença de no mínimo um terço dos membros da Câmara;
- 1- Aberta a sessão o Presidente determinará a chamada dos vereadores para verificar a existência do “quorum” obrigatório de 2/3 dos membros da Câmara para deliberar.
 - 2- Não havendo o “quorum” exigido, o Presidente suspenderá a sessão por uma hora.
 - 3- Decorrido esse prazo, o Presidente determinará nova chamada nominal dos vereadores, e persistindo à ausência do “quorum” exigido, a sessão será encerrada, devendo ser convocada outra no prazo de 72 horas.
 - 4- Decorrido às 72 horas, em sessão com abertura de praxe, e não havendo novamente o “quorum” para deliberar, o Presidente suspende a sessão por uma hora.
 - 5- Decorrido o prazo de suspensão, a sessão será aberta e não havendo o “quorum” exigido, o Presidente determinará o arquivamento do processo.
 - 6- No caso de haver o “quorum” para deliberar, o processo será lido integralmente pelo relator da comissão processante e, a seguir, os vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo de 15 minutos cada um e, ao

- final, o acusado ou seu procurador disporá de duas horas para produzir sua defesa oral;
- i) Concluída a defesa, proceder-se-á tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia, considerando-se afastado definitivamente do cargo o denunciado que for declarado incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia, pelo voto de dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara; **(Emenda 004/04)**
 - j) Concluído o julgamento, o presidente da Câmara proclamará, imediatamente, o resultado e fará lavrar ata na qual se consignará a votação sobre cada infração;
 - k) Havendo condenação, a Mesa da Câmara expedirá o competente decreto legislativo de cassação de mandato, que será publicado na imprensa oficial de divulgação dos atos administrativos do município, e no caso, de resultado absolutório, o presidente da Câmara determinará o arquivamento do processo, comunicando o Prefeito afastado para reintegrar-se imediatamente ao seu cargo, devendo em ambos os casos, comunicar o resultado à Justiça Eleitoral. Os decretos legislativos que dispuserem sobre o afastamento provisório ou cassação do mandato do Prefeito independarão de nova deliberação do Plenário da Câmara Municipal.
 - l) O processo a que se refere este artigo, sob pena de arquivamento, deverá estar concluído dentro de 90 dias, contados da data em se efetivar a notificação do acusado (Em. 004/02).
 - m) O arquivamento do processo por falta de conclusão no prazo previsto neste artigo não impede nova denúncia sobre os mesmos fatos nem a apuração de contravenções ou crimes comuns.
 - n) “Caracteriza crime de responsabilidade impedir o funcionamento regular da Câmara” (Incisos I, II e III do artigo 1º, do decreto nº. 201/67).

ART. 73 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

- I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara dentro do prazo de dez (10) dias;
- III - infringir a norma do artigo 64 desta Lei Orgânica;
- IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO IV DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

ART. 74 - São auxiliares direto do Prefeito:

- I - Vice-Prefeito;
- II - Os Secretários Municipais ou Diretores Equivalentes;
- III - Sub-Prefeitos;

§ 1º - Os cargos relativos aos incisos II e III serão de livre nomeação e demissão do Prefeito, sendo, entretanto, enquadrados como servidores municipais, cabendo-lhes os direitos previstos no Estatuto dos Servidores Municipais, bem como indenização no caso de dispensa.

§ 2º - O Vice-Prefeito poderá ocupar o cargo de Secretário Municipal ou Diretor Equivalente, desde que não receba nenhuma remuneração para tanto. **(Emenda 004/2000)**

ART. 75 - A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

ART. 76 - São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:

- I - ser brasileiro;
- II - estar no exercício dos direitos políticos;
- III - ser maior de vinte e um anos
- IV - ter notório conhecimento técnico na área;
- V - **Suprimido (Emenda 006/90)**

Parágrafo Único – Suprimido (Emenda 001/2003)

ART. 77 - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores:

- I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
- II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
- III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;
- IV - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou diretor da administração.

§ 2º - A infringência ao inciso IV deste artigo sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

ART. 78 - Os secretários ou diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

ART. 79 - A competência do subprefeito, como delegados do Executivo, é a seguinte:

- I - cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara,
- II - fiscalizar os serviços distritais;
- III - atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhes for favorável à decisão proferida;
- IV - indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;
- V - prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhe forem solicitadas.

ART. 80 - O subprefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

ART. 81 - Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

SEÇÃO V DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ART. 82 - A administração pública direta ou indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e interesse público e, também ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende da aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para o cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de 02 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

V - a lei assegurará a criação de uma comissão de Concursos Públicos, que será composta por 02 membros indicados pela Câmara Municipal, 02 membros indicados pelo Poder Executivo, 02 membros indicados pelo Sindicato dos Servidores, 02 membros indicados pela OAB – Ordem dos Advogados do Brasil e 02 Membros da Sociedade Civil Organizada, com a finalidade de participação e fiscalização dos Concursos Públicos Municipais. **(Emenda 001/2006)**.

a) A comissão de que trata o inciso V do referido artigo será distribuída por salas na aplicação do Concurso Público, sendo obrigatória a identificação dos seus nomes na entrada da sala, observando que a prova deverá conter em seu rodapé, a assinatura do respectivo candidato e do responsável pela aplicação da mesma. **(Emenda 002/2007)**

VI - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos e condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

VII - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VIII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites da Lei Federal nº. 7.783, de 28 de junho de 1.989;

IX - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

X - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

XI - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o parágrafo 1º do artigo 39 da Constituição Federal somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privada em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, tendo como data base o mês de maio para o reajuste salarial. **(Emenda 006/05)**

XII - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observando, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XIII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIV - é vedada a vinculação de vencimento, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 84, parágrafo 1º, desta Lei Orgânica;

XV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XVI - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os Arts. 37, XI, XII; 150 II 153 III; e 153 parágrafos 2º, I da Constituição Federal;

XVII - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observando em qualquer caso, o disposto no inciso XIX:-

- a) A de dois cargos de professor;
- b) A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) A de dois cargos privativos de médico;

XVIII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas direta ou indiretamente, pelo poder público;

XIX - a administração fazendária e seus servidores fiscais, terão dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos na forma da lei.

XX - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquias ou fundações públicas;

XXI - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior assim como a participação de qualquer delas em empresas privadas;

XXII - O Município manterá sistema de combate ao incêndio:

- a) Preparando, habilitando e equipando agentes de combate de incêndios, urbanos e florestais.
- b) Providenciando instalação de hidrantes em pontos estratégicos.

XXIII - ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento da obrigação.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto no inciso II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável nos termos da lei.

§ 3º - A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:-

§ 4º:- Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário na forma e graduação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível;

§ 5º:- A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento;

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade, causarem a terceiros assegurando o direito do regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

ART. 83 - Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplica-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado de seus cargos, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior; (Em. 002/02).

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO V DOS SERVIDORES PÚBLICOS

ART. 84 - O Município preservando o Regime Jurídico Único predominante poderá instituir planos de carreiras e quadros de pessoal para os servidores da administração direta e indireta, podendo contratar no regime da CLT para empregos públicos não estratégicos definidos em lei, assegurando direitos e responsabilidades para todos os efeitos legais. **(emenda 008/2007)**

§ 1º - a lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivos e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no art, 7º, I a XXXIV, da Constituição da República.

§ 3º - O piso mínimo dos Servidores Públicos Municipais admitidos até a promulgação da emenda à Lei Orgânica Municipal que altera o presente parágrafo permanecerá em 1,5 (um e meio) salário mínimo; o piso mínimo para os Servidores Públicos Municipais admitidos após a promulgação da emenda à Lei Orgânica Municipal que altera o presente parágrafo, será de 01 (um) salário mínimo..**(Emenda nº 004/2008 de 02/12/2008)**

§ 4º - Ao servidor público municipal é assegurado o recebimento do adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo por quinquênio, e vedada a sua limitação, bem como a sexta parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para os efeitos, observado o disposto no artigo 115, XVI da Constituição Estadual.

§ 5º - Revogado (Emenda 001/2001 de 20.03.01)

§ 6º - Fica assegurado ao servidor público municipal, eleito para ocupar cargo em sindicato da categoria, o direito de afastar-se de suas funções, durante o

tempo que durar o mandato, recebendo seus vencimentos e com todas as vantagens, nos termos da lei.

§ 7º - O servidor que exercer atividades em áreas consideradas insalubres, perceberá adicional de acordo com a classificação nos graus máximo, médio e mínimo, em percentuais de, respectivamente, 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento), que incidirão sobre o valor correspondente a 02 (dois) salários mínimos.

§ 8º O Município fica obrigado a descontar na folha de pagamento dos servidores, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao Sindicato, quando por este notificado, salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto independe dessas formalidades.

§ 9º Deverá ser descontado na folha de pagamento do servidor, desde que autorizado pelo mesmo, o valor referente às compras feitas em empresas conveniadas com o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais. **(Emenda nº 001/2008 de 13.05.2008)**

§ 10º O recolhimento à Entidade beneficiária do importe descontado deverá ser feito até o décimo dia subsequente.

ART. 85 - O servidor será aposentado, de acordo com a legislação federal pertinente.

Parágrafo Único - Aos servidores beneficiários de complementação de proventos, concedida antes da promulgação desta Emenda, aposentados ou em gozo de outros benefícios previdenciários, fica assegurada a continuidade dos pagamentos, não se estendendo o direito a seus dependentes. (Emenda 002/2001).

ART. 86 - São estáveis, após 36 (trinta e seis) meses de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzindo ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitando em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço;

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

SEÇÃO VII DA GUARDA MUNICIPAL

ART. 87 - O Município poderá constituir guarda municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§ 1º - A lei complementar de criação de guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 3º - A proteção dos bens e instalações destinar-se-á àqueles, da administração direta ou indireta, cuja natureza jurídica se atribua a qualidade de dominicais ou de uso especial do município.

§ 4º - A proteção aos serviços destinar-se-á aqueles próprios e privativos do poder municipal, ficando vedada a proteção dos serviços permissionários, autorizatários ou concessionários públicos e órgãos da administração indireta.

§ 5º - A lei que instituir a guarda municipal deverá conter sua organização, estrutura e efeito pormenorizado, de acordo com as finalidades essenciais do serviço e as necessidades do município.

§ 6º - Mediante convênio com o Poder Executivo Estadual, com a interveniência da Polícia Militar, o Município poderá receber colaboração para constituição, organização e instrução da guarda municipal.

§ 7º - O Diretor da guarda municipal será designado pelo Prefeito, cabendo-lhe a responsabilidade pela administração e emprego do órgão.

ART. 88 - O Município, nos termos da legislação federal e estadual pertinente, poderá criar um corpo de bombeiros voluntários.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I DOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS

ART. 89 - A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se condenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município se classificam em:

I - autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II - empresa pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito.

III - sociedade de economia mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para exploração de atividades, econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria, ao município ou a entidade da administração indireta;

IV - fundação pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito, criada em virtude de autorização legislativa para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do município e de outras fontes.

§ 3º - A entidade de que trata o inciso IV do parágrafo 2º adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no

Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações. **(emenda 008/2007)**

CAPÍTULO II
DOS ATOS MUNICIPAIS
SEÇÃO I
DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

ART. 90 – A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgãos da imprensa local ou regional, e por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso. **(emenda 008/2007)**

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação em que se levarão em conta não só as condições de preço, as circunstâncias de frequência, horário, tiragem a distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º - A publicação dos atos normativos pela imprensa, poderá ser resumida.

ART. 91 - O Prefeito fará publicar:

- I - diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;
- II - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;
- III - anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Estado as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

SEÇÃO II
DOS LIVROS

ART. 92 - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outros sistemas, convenientemente autenticado.

SEÇÃO III
DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

ART. 93 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

- I - decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:
 - a) Regulamentação de lei;

- b) Instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) Regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) Abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) Declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) Aprovação de regulamento ou de regime das entidades que compõem a administração municipal;
- g) Permissão do uso dos bens municipais;
- h) Medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- i) Normas de efeitos externos, não privativos da lei;
- j) Fixação e alteração de preços.

II - Portaria nos seguintes casos:

- a) Provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeito individuais;
- b) Lotação e relocação nos quadros de pessoal;
- c) Abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos, e outros casos determinados em lei ou decreto.

III - contrato, nos seguintes casos:

- a) - admissão dos servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 82, X, desta Lei Orgânica;
- b) Execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo Único - Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

SEÇÃO IV DAS CERTIDÕES

ART. 94 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze (15) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo Único - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou diretor da administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS

ART. 95 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

ART. 96 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em

regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da secretaria ou diretoria a que forem distribuídos.

ART. 97 - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela sua natureza;

II - em relação a cada serviço;

Parágrafo Único - Deverá ser feita anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

ART. 98 - A alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e licitação pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta.

II - quando móveis, dependerá apenas de **avaliação prévia** e de licitação dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

ART. 99 - O Município preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e licitação pública.

§ 1º - A licitação poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários, de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

ART. 100 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa;

ART. 101 - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praça, jardins ou largos públicos salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais, revistas, refrigerantes ou lanches.

ART. 102 - O uso de bens municipais por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público exigir.

§ 1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominical dependerá da lei e licitação e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do parágrafo 1º do art. 99, desta Lei Orgânica.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso que poderá incidir sobre qualquer bem público será feita a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

ART. 103 - O poder público municipal, poderá executar serviços de pequenos valores aos munícipes, devendo ser recolhida taxa antecipadamente arbitrada por lei.

ART. 104 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamento respectivos.

CAPÍTULO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

ART. 105 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação;

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento de seu custo;

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

ART. 106 - A permissão de serviços públicos a título precário será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que executem sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelam insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádio locais, mediante edital ou comunicado resumido;

§ 5º - Tratando-se de concessão de serviços de transportes coletivos, assegurar-se-á:

a) A participação de mais de uma empresa, vedado o monopólio;

b) Condição de conforto e segurança ao usuário;

ART. 107 - As tarifas de serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, baseando-se no Código Tributário vigente.

ART. 108 - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como as compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

ART. 109 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcios, com outros Municípios;

SEÇÃO I DAS LICITAÇÕES

ART. 110 - As obras, serviços e compras da administração municipal, serão realizados mediante licitação com observância na legislação federal pertinente. (parágrafos, incisos e alíneas revogados pela Emenda 004/90)

ART. 111 - A elaboração de projetos poderá ser objeto de concurso com estipulação de prêmios aos classificados, na forma estabelecida no edital.

CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

SEÇÃO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

ART. 112 - São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição da República e nas normas gerais de direito tributário.

Parágrafo Único: - Os tributos Municipais (impostos, taxas, e contribuições de melhoria) somente poderão ser recolhidos em agências bancárias e casas lotéricas locais, conveniadas com o município.

ART. 113 - São de competência do Município os impostos sobre:

- I - propriedade predial e territorial urbana;
- II - transmissão ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na Lei complementar prevista no art. 146 da Constituição Federal.

IV – (Suprimido – Emenda 003/2007)

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo nos termos do código tributário municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens de direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos no inciso III.

ART. 114 - As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição do município.

ART. 115 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total as despesas realizadas e como limite individual ou acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

ART. 116 - Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

ART. 117 - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, sistemas de previdências e assistência social.

ART. 118 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça.

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

III - cobrar tributos:

- a) Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado.
- b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentado.

IV - utilizar tributos com efeitos de confisco.

V - instituir imposto sobre:

- a) Patrimônio, renda ou serviço da União, do Estado, e de outros Municípios.
- b) Templos de qualquer culto.
- c) Patrimônio, renda, serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos atendidos os requisitos da lei.
- d) Livros, jornais periódicos e papel destinado a sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso V, alínea "a", é extensiva as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, a renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações expressas no inciso V, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 3º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária só poderá ser concedida através de lei específica municipal.

SEÇÃO II DA RECEITA E DA DESPESA

ART. 119 - A receita municipal constituir-se-á de arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

ART. 120 - Pertencem ao Município:

I - O produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II - cinquenta por cento do produto de arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no município;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

Parágrafo Único - O Município firmará convênio com o departamento de trânsito do Estado, visando participar da fiscalização do cumprimento das disposições do art. 57, do Código Nacional de Trânsito.

IV - vinte e cinco por cento de produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativa à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual de comunicação.

ART. 121 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

ART. 122 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente, com o conhecimento do contribuinte.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de quinze (15) dias, contados da notificação.

ART. 123 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

ART. 124 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

ART. 125 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesas será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

ART. 126 - As disponibilidades de caixa do município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controlada serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

SEÇÃO III DO ORÇAMENTO

ART. 127 – A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, Constituição Estadual, normas de Direito Financeiro, preceitos desta Lei Orgânica e na Lei de Responsabilidade Fiscal. **(emenda 008/2007)**

ART. 128 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela comissão permanente de orçamento e finanças à qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas à comissão, que sobre elas emitirão parecer e serão apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

- a) Sejam compatíveis com o plano plurianual;
- b) Indique os recursos necessários admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
 - 1) Dotações para pessoal e seus encargos;
 - 2) Serviço de dívida;
 - 3) Percentuais legais;

§ 3º - Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme caso, mediante créditos especiais ou suplementares com prévia e específica autorização legislativa.

ART. 129 - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - orçamento fiscal referentes aos poderes do município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito ao voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo poder público.

ART. 130 - O Prefeito enviará à Câmara no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta do orçamento anual do município para o exercício seguinte.

§ 1º - O não cumprimento no disposto no caput deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta da competente lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte de que deseja alterar.

ART. 131- A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal o projeto da lei orçamentária à sanção será promulgada como lei, pelo prefeito, o projeto do Executivo.

ART. 132 - Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual prevalecerá para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se a atualização dos valores.

ART. 133 - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as regras do processo legislativo.

ART. 134 - O Município para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo Único - As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

ART. 135 - O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente na receita todos os tributos, rendas e suprimentos, de fundos e incluindo-se discriminadamente na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

ART. 136 - O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita nem a fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

I - autorização para abertura de créditos suplementares, nunca podendo ocorrer no quarto ano de mandato;

II - contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

ART. 137 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta.

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartições do produto de arrecadação dos impostos a que se referem ao arts. 158 a 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo § 6º art. 173 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, prevista no art. 136, II desta Lei Orgânica;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal, e de seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 129 desta Lei Orgânica;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse o exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes como as decorrentes de calamidades públicas.

ART. 138 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos decorrentes.

TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

ART. 139 - O Município dentro de sua competência deve incentivar e apoiar a todas as iniciativas particulares, que visem a prestação de serviço de assistência social e promoção humana.

§ 1º - Caberá ao município promover e executar as obras assistenciais que por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - Prover de recursos humanos e financeiros, as iniciativas particulares sem fins lucrativos, para que estas de acordo com o artigo 203, da Constituição da República, possam executar seus programas que visem a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação de elementos desajustados,

procurando ajustá-los e adequá-los dentro de uma sociedade mais justa e mais humana.

§ 3º - Observada a política de assistência social do município, o poder público poderá estabelecer convênio com entidades sociais privadas, sem fins lucrativos.

ART. 140 - Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

§ 1º - O Poder Executivo criará através de Lei, o Conselho Municipal de Assistência e Promoção Social, fixando sua composição, organização e competência, sendo garantido a participação e representação da comunidade a cada categoria.

§ 2º - Cabe ao Município, com a participação do Conselho Municipal de Assistência e Promoção Social, fiscalizar os serviços e ações das entidades privadas conveniadas.

§ 3º - Os recursos destinados para a assistência social, integrarão através de lei, o Fundo Municipal de Assistência Social, assegurando ampla participação comunitária.

§ 4º - Fica assegurado aos idosos provenientes de famílias de baixa renda, através de lei municipal, a construção de centro de convivência de idoso, de forma que os mesmos possam receber:

- a) Tratamento médico e acompanhamento especializado de saúde;
- b) Espaço para diversão e lazer e espaço cultural;
- c) Espaço para atividades, visando o seu aprimoramento, e que venha a contribuir para o seu próprio bem-estar-social.

ART. 141 - O Município auxiliará mensalmente os hansenianos com valor correspondente a 01 (um) salário mínimo nacional, que comprovadamente possuam renda "per capita" inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo e tenham residência no município há mais de cinco (5) anos e sejam portadores de deficiência física que o impeçam para o trabalho.**(Emenda nº 002/2008 de 20.05.2008)**.

ART. 142 - O município adotará, através de Lei, um plano de assistência e moradia à senhoras viúvas que comprovadamente não disponham de recursos financeiros.

CAPÍTULO II DA SAÚDE

ART. 143 - A Saúde é direito de todos e dever do município, em caráter suplementar às ações do Estado e da União.

Parágrafo Único - Os Poderes Municipais garantirão o direito à saúde mediante:

I - políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doença e outros agravos;

II - acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis;

III - direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema;

IV - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, a preservação e a recuperação da saúde.

ART. 144 - As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

§ 1º - As ações e os serviços de preservação da saúde abrangem o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

§ 2º - As ações e serviços de saúde serão realizados, preferencialmente, de forma direta pelo poder público, ou através de terceiros, e pela iniciativa privada.

§ 3º - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 4º - A participação do setor privado no sistema único de saúde efetivar-se-á segundo suas diretrizes, mediante convênio ou contrato de direito público, tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos;

§ 5º - As pessoas físicas e as pessoas jurídicas de direito privado, quando participarem do sistema único de saúde, ficam sujeitas às suas diretrizes e às normas administrativas incidentes sobre o objeto de convênio ou de contrato.

§ 6º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

ART. 145 - Os conselhos municipais de saúde, que terão sua composição, organização e competência fixada em lei, garantem a participação de representantes da comunidade, em especial dos trabalhadores, entidades e prestadores de serviços na área da saúde, além do poder público, na elaboração e controle das políticas de saúde, bem como na formação, fiscalização e acompanhamento do sistema único de saúde.

ART. 146 - As ações e os serviços de saúde executados e desenvolvidos pelos órgãos e instituições públicas municipais, da administração direta, indireta e fundacional, constituem o sistema único de saúde, nos termos da Constituição Federal, que se organizará ao nível de município, de acordo com as seguintes diretrizes e bases:

I - descentralização com direção única no âmbito municipal e no de cada distrito, sob a direção de um profissional de saúde;

II - municipalização dos recursos, serviços e ações de saúde, com estabelecimento em lei de critérios de repasse das verbas oriundas das esferas federal e estadual;

III - integração das ações e serviços com base na regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo, adequado às diversas realidades epidemiológicas.

IV - universalização da assistência de igual qualidade com instalação e acesso a todos os níveis, dos serviços de saúde à população urbana e rural;

V - gratuidade dos serviços prestados, vedada a cobrança de despesas e taxas, sob qualquer título.

ART. 147 - Compete ao sistema único de saúde, nos termos da lei, além de outras atribuições:

I - a assistência integral à saúde, respeitadas as necessidades específicas de todos os segmentos da população;

II - a identificação e o controle dos fatores, determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, mediante, especialmente, ações referentes à:

- a) Vigilância sanitária,
- b) Vigilância epidemiológica,
- c) Saúde do trabalhador;
- d) Saúde do idoso;
- e) Saúde da mulher;
- f) Saúde da criança e do adolescente;
- g) Saúde dos portadores de deficiências;

III - a implementação dos planos municipais de saúde e de alimentação e nutrição, em termos de prioridades e estratégias distritais, em consonância com os planos municipais.

IV - a participação a formulação da Política e na execução das ações de saneamento básico;

V - a organização, a fiscalização e controle da produção e distribuição de componentes farmacêuticos básicos, medicamentos, produtos químicos biotecnológicos, imunobiológicos, hemoderivados e outros de interesse para a saúde, facilitando à população o acesso a eles;

VI - a colaboração na proteção do meio ambiente, incluindo do trabalho, atuando em relação ao processo produtivo para garantir:

- a) o acesso dos trabalhadores às informações referentes a atividades que comportem riscos à saúde e a métodos de controle, bem como aos resultados das avaliações realizadas;
- b) a adoção de medidas preventivas de acidentes e de doenças do trabalho;

VII - a participação no controle e fiscalização de produção armazenamento, transporte, guarda e utilização de substâncias de produtos psicoativos, tóxicos e teratogênicos;

VIII - a adoção de política de recursos humanos em saúde e na capacitação, formação e valorização de profissionais da área, no sentido de propiciar melhor adequação às necessidades específicas do Município e de suas regiões àqueles segmentos da população cujas particularidades requerem atenção especial, de forma a aprimorar a prestação de assistência integral;

IX - a implantação de atendimento integral aos portadores de deficiências, de caráter regionalizado, descentralizado e hierarquizado em níveis de complexidade crescente, abrangendo desde a atenção primária, secundária e terciária de saúde, até o fornecimento de todos os equipamentos necessários à sua integração social;

X - a garantia do direito à autoregulação da fertilidade como livre decisão do homem, da mulher ou do casal, tanto para exercer a procriação como para evitá-la, provendo por meios educacionais, científicos e assistenciais para assegurá-la, vedada qualquer forma coercitiva ou de indução por parte de instituições públicas ou privadas;

XI - a fiscalização e controle do equipamento e aparelhagem utilizados no sistema de saúde, na forma da lei;

XII - garantia de direito de pagamento do P.G.I. (Programa de Gerenciamento Integrado) a todos os funcionários do Estado e ou Município.

ART. 148 - Cabe à rede pública de saúde, pelo seu corpo clínico especializado, prestar o atendimento médico para a prática de aborto nos casos excludentes da antijuricidade, previstos na legislação penal.

ART. 149 - O Município criará banco de sangue, observada a legislação pertinente.

ART. 150 - É vedada a nomeação ou designação, para cargo ou função de chefia, ou assessoramento na área da Saúde, em qualquer nível, de pessoa que participe de direção, gerência ou administração de entidades que mantenham contratos ou convênios com sistema único de saúde, a nível municipal, ou seja, por ele, credenciadas.

ART. 151 - O Município incentivará e auxiliará os órgãos de estudos, pesquisa e combate ao câncer, constituídos na forma da lei, respeitando a sua autonomia e independência de atuação científica.

ART. 152 - Compete à autoridade municipal, de ofício ou mediante denúncia de risco à saúde, proceder a avaliação das fontes de risco no ambiente de trabalho e determinar as adoções das devidas providências para que cessem os motivos que lhe deram causa.

§ 1º - Ao sindicato de trabalhadores, ou representante que designar, é garantido requerer a internação de máquina, de setor de serviço ou de todo o ambiente de trabalho, quando houver exposição a risco iminente para a vida ou a saúde dos empregados.

§ 2º - Em condições de risco grave ou iminente no local de trabalho, será ilícito ao empregado interromper suas atividades sem prejuízo de quaisquer direitos, até a eliminação do risco.

§ 3º - O Município atuará para garantir a saúde e a segurança dos empregados nos ambientes de trabalho.

§ 4º - É assegurada a cooperação dos sindicatos de trabalhadores nas áreas de vigilância sanitária desenvolvidas no local de trabalho.

ART. 153 - O Município garantirá o funcionamento de unidades terapêuticas para recuperação de usuários de substâncias que geram dependência física ou psíquica, resguardado o direito de livre adesão dos pacientes, salvo ordem judicial.

ART. 154 - Assegurar-se-á ao paciente, internado em hospitais da rede pública ou privada, a faculdade de ser assistido, religiosa e espiritualmente, por ministro religioso.

ART. 155 - Sempre que possível, o Município promoverá:

I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II - serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como com as iniciativas particulares filantrópicas;

III - combate às moléstias específicas contagiosas e infecto- contagiosas;

IV - combate ao uso de tóxicos;

V - serviços de assistência à maternidade e à infância;

VI - a participação dos médicos que prestam serviços à municipalidade em cursos de especialização, sem prejuízos de seus respectivos vencimentos.

Parágrafo Único - Compete ao Município suplementar se necessário a legislação federal e estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

ART. 156 - A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Parágrafo Único - Constituirá exigência indispensável à apresentação no ato de matrícula, o atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

ART. 157 - O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

§ 1º - O Município terá seus agentes de saneamento, com as mesmas prerrogativas funcionais dos agentes de saneamento do Estado.

§ 2º - A lei disporá sobre a criação e regulamentação do Código Sanitário Municipal nos termos do Decreto Estadual nº. 12.342 de 27 setembro de 1.978, com suas futuras modificações, adaptando-se para o Município.

ART. 158 - Sob forma de lei municipal será criado o cargo de inspetor de abates, com o credenciamento do SIF (Sistema de Inspeção Federal), e treinamento prévio e especializado.

ART. 159 - Os estabelecimentos comerciais e industriais que produzem, comercializam ou reciclam pneus, recipientes plásticos, garrafas, vidros, casos, ferro velho, material de construção e outros recipientes que possam acumular água e se tornarem criadouros do *Aedes Aegypti* e *Aedes Albopictus* serão obrigados a mantê-los em locais cobertos contra a chuva .

§ 1º - Constitui em infração sanitária, com penalidades previstas em lei, o não cumprimento do “caput” deste artigo ou o encontro de larvas dos referidos insetos nos estabelecimentos citados.

§ 2º - A aprovação de alvará de funcionamento desses estabelecimentos ou sua renovação dependerá do cumprimento do “caput” deste artigo.

ART. 160 - O município regulamentará a coleta e incineração do lixo dos hospitais, farmácias, ambulatório, consultórios médicos e centros de saúde do município.

Parágrafo Único - Os demais lixos serão depositados em aterro sanitário a mais de três quilômetros da zona urbana.

ART. 161 - Deverá o poder público municipal fazer constar em seus impressos oficiais dizeres educativos que visem explicitar a coletividade dos males causados pelo fumo.

ART. 162 - Ficam criadas, no âmbito do Município, duas instâncias colegiadas de caráter deliberativo: a Conferência Municipal de Saúde e o Conselho Municipal de Saúde.

I - Compete à Conferência Municipal de Saúde avaliar a situação de saúde do município, bem como propor e aprovar as diretrizes da política municipal de saúde a serem adotadas.

§ 1º - A conferência Municipal de Saúde terá ampla representação da sociedade.

§ 2º - A conferência Municipal de Saúde será convocada a cada dois anos pelo Prefeito do Município.

II - Compete ao Conselho Municipal de Saúde fiscalizar e controlar a execução das diretrizes da política municipal de saúde, inclusive quanto aos aspectos econômicos e financeiros, bem como apresentar propostas para implantação da política municipal de saúde, quando da realização da conferência municipal de saúde.

CAPÍTULO III DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

SEÇÃO I DA FAMÍLIA

ART. 163 - A família, base da sociedade, tem especial proteção do município.

ART. 164 - Cabe ao poder público, bem como à família, assegurar à criança, ao adolescente, ao idoso e aos portadores de deficiência, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-la a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão.

Parágrafo Único - O direito à proteção especial, conforme a lei, abrangerá, entre outros, os seguintes aspectos:

- a) Garantia à criança e ao adolescente de conhecimento formal do ato infracional que lhe seja atribuído, e acompanhamento psicológico e social e defesa técnica por profissionais habilitados.
- b) Obrigação de empresas e instituições, que recebam do Município recursos financeiros para a realização de programas, projetos e atividades culturais, educacionais, de lazer e outros afins, de preverem o acesso e a participação de portadores de deficiências.

ART. 165 - O Município dispensará proteção especial ao casamento e a família, assegurando as mesmas condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade.

§ 1º - A lei disporá sobre assistência aos idosos, a maternidade e aos excepcionais.

§ 2º - Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifício público e veículos de transporte coletivo.

§ 3º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;
II - criação e manutenção de serviços e programas de prevenção e orientação contra entorpecentes, álcool e drogas afins, bem como de encaminhamento de denúncias e atendimentos especializados, referente à criança, ao adolescente, ao adulto e ao idoso dependentes.

III - estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude.

IV - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo-lhe o direito à vida;

V - colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;

VI - colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação;

VII - criação de centros profissionalizantes para treinamento, habilitação e reabilitação profissional de portadores de deficiências, oferecendo os meios adequados para esse fim aos que não tem condições de frequentar a rede regular de ensino;

VIII - ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família.

SEÇÃO II DA CULTURA

ART. 166 - O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão de suas manifestações.

ART. 167 - O Poder Público Municipal incentivará a livre manifestação artística e cultural mediante:

I - criação, construção, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações artísticas e culturais;

II - promoção do aperfeiçoamento e valorização de pessoas ou grupos culturais, através de cursos, bolsas de estudo e outros incentivos;

III - planejamento de atividades culturais, garantindo a participação de representantes da comunidade.

ART. 168 - O Poder Executivo Municipal aplicará no mínimo 1% (um por cento) do orçamento, na manutenção e desenvolvimento da cultura no Município.

§ 1º - Na lei deverá constar que os recursos poderão ser destinados a entidades culturais que:

a) Comprovem finalidades não lucrativas, e que apliquem seus excedentes financeiros na cultura;

b) Assegure destinação de seu patrimônio em caso de extinção, a outras entidades comunitárias, filantrópicas ou ao próprio Município.

§ 2º - O percentual destinado à cultura será individualizado no orçamento do município.

ART. 169 - O dever do Município dentre outros, com a manutenção e desenvolvimento artístico e cultural terá definitivamente a garantia de auxílio nos transportes.

ART. 170 - O Município estimulará o desenvolvimento da ciência das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto na constituição federal.

§ 1º - Ao Município compete suplementar quando necessário, a legislação federal e a estadual disposta sobre a cultura.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º - A administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º - Ao município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

ART. 171 - A lei regulamentará a composição, o funcionamento e as atribuições do conselho municipal de cultura.

Parágrafo Único - A Prefeitura enviará ao Conselho Municipal de Cultura mensalmente, e de forma discriminada, a prestação de contas da aplicação das verbas destinadas ao Setor de Cultura, no município.

SEÇÃO III DA EDUCAÇÃO

ART. 172 - A educação, ministrada com base nos princípios estabelecidos no art. 205 e seguintes da Constituição Federal e no art. 237 e seguintes da Constituição Estadual e inspirada nos princípios de liberdade e solidariedade humana, tem por fim:

I - a compreensão dos direitos e deveres da pessoa humana, do cidadão, do estado, da família e dos demais grupos que compõem a comunidade;

II - o respeito à dignidade e às liberdades fundamentais da pessoa humana;

III - o fortalecimento da unidade nacional e da solidariedade internacional;

IV - o desenvolvimento integral da personalidade humana e sua participação na obra do bem comum;

V - o preparo do indivíduo e da sociedade para o domínio dos conhecimentos científicos e tecnológicos que lhes permitam utilizar as possibilidades e vencer as dificuldades do meio, preservando-o;

VI - a preservação, difusão e expansão do patrimônio cultural;

VII - a condenação a qualquer tratamento desigual por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa, bem como a qualquer preconceito de classe, raça ou sexo.

VIII - prestar orientação e informação sobre a sexualidade humana de forma integrada aos conteúdos curriculares do ensino fundamental e médio;

IX - o desenvolvimento da capacidade de elaboração e reflexão crítica da realidade;

X - garantir uma formação igualitária entre homens e mulheres.

ART. 173 - O Poder público municipal compete prioritariamente, manutenção e a universalização do ensino pré-escolar, e organização de programas destinados à erradicação do analfabetismo.

§ 1º - O Município somente atuará em outros níveis ou modalidades de ensino, quando as demandas relativas à educação pré-escolar e a educação de adultos estiverem plenamente atendidas.

§ 2º - O Município organizará seu sistema municipal de ensino, o qual abrangerá todos os níveis em que atuar, será coordenado por uma secretaria ou departamento equivalente próprio e terá como órgão deliberativo superior o Conselho Municipal de Educação.

§ 3º - Ao poder público municipal compete a coordenação do Plano Municipal de Educação, estabelecido em lei, que será elaborado pelo Conselho Municipal de Educação, devendo apontar as necessidades locais para universalização do ensino pré-escolar e a erradicação do analfabetismo;

§ 4º - O ensino oficial do Município será gratuito e atenderá prioritariamente a pré-escola e o programa de alfabetização de adultos.

§ 5º - O plano municipal de carreira dos profissionais de ensino definido em lei através de estatuto próprio do magistério deverá estabelecer:

I - os requisitos de titulação e experiência para o provimento dos cargos de carreira;

II - meios que assegurem a cooperação no trabalho entre os profissionais de ensino;

III - o provimento mediante concurso público de provas e títulos para os cargos de professor e preenchimento das funções de especialistas em educação por docentes mediante eleição;

IV - evolução funcional baseada na titulação em tempo de serviço;

V - direito a remuneração adicional pelo exercício do magistério em período noturno e/ou em locais inóspitos ou de difícil acesso, bem como auxílio transporte para docentes que atuarem em zona rural;

VI - jornada única de trabalho docente com duração de 20 (vinte) horas-aula semanais;

VII - regime jurídico único para todos os servidores que atuam no ambiente escolar;

VIII - participação na gestão democrática da escola, através do conselho de escola, de natureza deliberativa;

IX - direito de greve nos termos do caput do artigo 9º, da Constituição Federal;

X - direito a livre associação sindical com garantia de inamovibilidade e afastamento remunerado das funções para os membros eleitos das entidades sindicais, bem como desconto em folha das contribuições destinadas a manutenção do sindicato.

§ 6º - Anualmente, o poder público municipal aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência na manutenção e desenvolvimento do ensino, sendo observados os seguintes itens:

- a) É vedada a utilização dos recursos para financiar ou manter programas suplementares de alimentação, transporte ou assistência à saúde, bem como assistir instituições de ensino filantrópicas, comunitárias ou confessionais;
- b) O emprego dos recursos públicos destinados à educação considerados no orçamento municipal, ou decorrentes de contribuição da União, Estados, outros municípios ou de outras fontes, ainda que sob forma de convênios, far-se-á de acordo com as diretrizes fixadas no plano municipal de educação, devidamente articulado com os planos estadual e nacional de educação .

§ 7º - O município fará publicar até 30 dias após o encerramento de cada trimestre, informações completas e detalhadas sobre receitas arrecadadas e transferência de recursos destinados à educação nesse período, devidamente discriminados por nível de ensino.

§ 8º - Os convênios ou acordos firmados pelo Município, na área da educação, só poderão ocorrer com instituições desprovidas de finalidade lucrativa.

§ 9º - Os convênios, acordos ou outras formas de parceria firmadas com entidades de direito público interno ou instituições privadas sem fins lucrativos, deverão ser aprovados pela Câmara Municipal e pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 10º - A biblioteca funcionará em prédio adequado, com espaço suficiente para instalação dos livros e com sala apropriada para leitura e consultas estimulando seu uso pela população através de:

- a) Contratação de bibliotecário (a) habilitado (a) ou pelo menos com escolaridade de segundo grau;
- b) Aquisição, anualmente, de novos livros, melhorando e ampliando o acervo da biblioteca.
- c) Assinatura de jornais e revistas;
- d) Criação de uma seção com filmes educativos e culturais.

§ 11º - O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações, beneficentes, culturais e estudantis, nos termos da lei, sendo que as mesmas terão prioridade no uso de estádios, campos, quadras e instalações de propriedade do município.

ART. 174 - O dever do município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- a) Ensino pré-escolar e alfabetização de adultos;
- b) Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência.

§ 1º - Financiamento da educação especial para portadores de deficiência, em parceria com instituições filantrópicas e comunitárias, incidirá sobre as verbas públicas destinadas à educação;

§ 2º - Apoio material, didático e financeiro ao ensino especialmente aos já existentes na rede regular de ensino;

§ 3º - Atendimento e pré-escola às crianças de cinco e seis anos de idade;

§ 4º - As creches e pré-escolas deverão funcionar de forma integrada, a fim de garantir um processo contínuo de educação básica;

§ 5º - As creches e pré-escolas têm funções educativas, de manutenção e desenvolvimento da saúde, de guarda e assistência à criança, em complemento à ação da família;

§ 6º - O profissional que ministrará o ensino em pré-escolas deverá ter habilitação mínima de formação do Magistério, dando-se preferência ao que possuir habilitação em pré-escola;

§ 7º - O Município deverá manter um orientador educacional e um coordenador pedagógico com habilitação específica obtida em curso de pedagogia para orientar alunos e professores do ensino municipal;

- a) O coordenador pedagógico e o orientador educacional, a critério da secretaria municipal da educação poderão ser contratados para prestação de serviços;

§ 8º - Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando, quando não oferecido pelo ensino regular.

§ 9º - Atendimento ao educando, na pré-escola e programas de alfabetização de adultos, através de programas suplementares de material didático.

§ 10º - O programa de transporte, alimentação e assistência à saúde deverão ser mantidos com repasse das verbas afins.

§ 11º - O não oferecimento do ensino pré-escolar e de alfabetização de adultos pelo município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade de autoridade competente.

§ 12º - Transporte gratuito para os alunos regularmente matriculados nas APAES.

§ 13º - Ensino pré-escolar aos deficientes auditivos, assegurando-lhes professores especializados e apoio através de aparelho de surdez para os carentes, ou sala especial.

§ 14º - Criação de núcleos profissionalizantes na sede e nos distritos, para adolescentes, onde os cursos oferecidos devam estar de acordo com uma pesquisa para viabilizar o projeto.

§ 15º - Definir uma política educacional de atendimento às crianças de 5 a 6 anos, segundo as normas mínimas contidas na lei de diretrizes de base da educação.

§ 16º - A Secretaria Municipal de Educação ou órgão similar é responsável pela integração dos recursos financeiros e dos diversos programas em funcionamento, além da implantação da política educacional.

ART. 175 - O Município deverá incentivar o setor empresarial a manter creches e pré-escolas para os filhos dos trabalhadores, desde o nascimento até os 6 anos.

Parágrafo Único - As creches e pré-escolas, que se refere ao caput deste artigo farão parte do sistema de ensino do município e serão fiscalizados pelo órgão competente definido em lei.

ART. 176 - O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar através de recursos materiais, reforço escolar e atendimento médico, odontológico e psicológico.

ART. 177 - O ensino oficial no município será gratuito.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2º - O ensino do município será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatório nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebem auxílio do município e terá caráter recreativo, social e formativo.

ART. 178 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições.

I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

ART. 179 - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e que apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio à outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma de lei, para os que demonstrarem

insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º - A eventual assistência financeira do município às instituições filantrópicas, comunitárias ou confessionais, conforme definida em lei, não poderá incidir sobre a aplicação mínima do art. 212, da Constituição Federal.

ART. 180 - A secretaria municipal de educação ou órgão equivalente promoverá cursos de reciclagem e de aperfeiçoamento aos professores da rede municipal de ensino anualmente nos meses de julho, fevereiro e sempre que houver necessidade, a critério da mesma.

ART. 181 - Da verba destinada à educação será utilizada obrigatoriamente 3% (três por cento), ao atendimento de deficientes através de instituição criada pelo município, ou pelo do repasse de verbas para instituições congêneres existentes no município.

ART. 182 - É da competência comum do Município, juntamente com o Estado e a União, proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e a ciência.

ART. 183 - A Prefeitura Municipal enviará ao Conselho Municipal de Educação, mensalmente a prestação de contas da aplicação das verbas destinadas a Merenda Escolar, transportes de alunos e de verbas destinadas à educação, por nível de ensino.

ART. 184 - O Município criará o Conselho Municipal de Educação, órgão normativo, consultivo e deliberativo do sistema de ensino do Município, com suas atribuições, organização e composição definidas em lei.

SEÇÃO IV DO DESPORTO

ART. 185 - O município fomentará a prática desportiva e formal, e não formal, e promoção desportiva dos clubes locais.

ART. 186 - A lei regulamentará as olimpíadas estudantis do Município que se realizará anualmente.

CAPÍTULO IV DA POLÍTICA URBANA

ART. 187 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º - O Município instituirá e administrará sistema, visando arrecadação de fundos junto aos participantes, para a construção de casa própria na circunscrição do Município.

I - fica assegurada a participação de 1/3 dos componentes da diretoria que administrará o fundo, a serem escolhidos por seus pares entre os participantes.

ART. 188 - O direito a propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso, da conveniência social, a ser definida em lei.

Parágrafo Único - O Município poderá, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano edificado, subutilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena sucessivamente de:

- a) Parcelamento ou edificação compulsória;
- b) Impostos sobre propriedade rural e territoriais urbanos progressivos no tempo;
- c) Desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e juros sucessivos legais.

ART. 189 - Será isento de impostos sobre propriedade predial e territorial urbana a propriedade destinada à moradia do proprietário, que não possua outro imóvel nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

ART. 190 - O Município fornecerá plantas de construção de obras residenciais, devidamente aprovadas na circunscrição do município, no limite de até 60 m² de área construída, sem ônus para o interessado, desde que o mesmo não seja possuidor de outra moradia no município. **(emenda 008/2007)**

ART. 191 - O Município não autorizará a construção definitiva ou a reforma de obras, cujas estruturas e paredes sejam de madeira ou outro material de fácil combustão, na Avenida Cuiabá, sede do Município.

CAPÍTULO V DO MEIO AMBIENTE

ART. 192 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para os presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade neste direito, incumbe ao poder público:

- a) Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- b) Preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do país e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- c) Definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através da lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos trabalhos que justifiquem sua proteção;

- d) Exigir, na forma da lei para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significável degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- e) Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e meio ambiente;
- f) Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- g) Proteger a fauna e a flora, vedada na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos naturais ou minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, com início imediato, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - O Parque Estadual do Morro do Diabo é patrimônio ecológico municipal, e a sua utilização far-se-á dentro de condições que assegurem a conservação de seus recursos naturais e de seu meio ambiente.

§ 5º - Indisponíveis serão as terras pertencentes ao Município quando necessárias à proteção do ecossistema natural.

§ 6º - O lixo do Município deverá ser destinado ao “aterro sanitário” em área rural, porém conforme as normas exigidas no código sanitário.

CAPÍTULO VI DA POLÍTICA AGRÍCOLA E AGRÁRIA

ART. 193 - Caberá ao Poder Executivo apoiar o desenvolvimento rural do Município objetivando:

I - propiciar o aumento da produção, bem como a ocupação estável do campo;

II - manter em cooperação com Estado, estrutura de assistência técnica e extensão rural ao produtor rural.

Parágrafo Único - Será assegurada a participação dos trabalhadores e produtores rurais, em todas as ações do Município, a que se refere este artigo.

ART. 194 - O Poder Executivo promoverá, com a colaboração do Estado e da União, o desenvolvimento integrado do meio rural, consoante com as aptidões econômicas sociais e dos recursos naturais, nele mobilizando todos os recursos do setor público, em sintonia com a atividade privada e mediante a elaboração de um Plano de Desenvolvimento Rural Integrado, contando, além da participação dos trabalhadores e produtores rurais, profissionais, técnicos líderes da sociedade na identificação dos óbices ao desenvolvimento, nas formulações de propostas de soluções e na execução.

§ 1º - O Plano de Desenvolvimento Rural Integrado estabelecerá os objetivos e as metas a curto, médio e longo prazo, com desdobramento executivo em planos operacionais, integrando recursos, meio e programas dos vários organismos integrados da iniciativa privada e governos municipal, estadual e federal.

§ 2º - O Plano de Desenvolvimento Rural Integrado estará em consonância com a política agrícola do Estado e da União contemplando principalmente:

- a) A extensão dos benefícios sociais existentes nas sedes urbanas para a área rural;
- b) A conservação e sistematização dos solos mediante um programa de manejo integrado do solo e da água, através de convênio com o Estado, junto aos Órgãos da Secretaria da Agricultura do Estado, no Programa Estadual de Microbacias Hidrográficas (PEMH) instituído pelo Decreto nº. 27.329, de 03 de setembro de 1987, do Governo do Estado;
- c) Armazenagem e a comercialização de safras;
- d) A política de abastecimento alimentar e o uso dos produtos locais na Merenda Escolar;
- e) Auxílio à fiscalização sanitária, ambiental e do uso do solo agrícola;
- f) O beneficiamento e a transformação industrial de produtos agropecuários;
- g) A organização do produtor e trabalhador rural;
- h) Auxílio à pesquisa.

§ 3º - os serviços e atividades essenciais ao desenvolvimento rural do município, referidos neste artigo poderão ser executados por organismos do Estado, União, ou diretamente pelo Município, cabendo ainda a co-participação, mediante instrumentos legais específicos, que caracterizam a mútua responsabilidade dos poderes signatários, sempre com a autorização da Câmara Municipal.

ART. 195 - A Lei Municipal instituirá o Conselho de Desenvolvimento Rural, constituídos pelos organismos, entidades, sindicatos, trabalhadores e produtores rurais, lideranças atuantes no meio rural, com as funções principais de:

I - elaborar o Plano de Desenvolvimento Rural Integrado submetendo-o à Câmara Municipal;

II - elaborar o Plano Operativo Anual Integrado as ações do vários organismos atuantes no município;

III - apreciar o orçamento e plano municipal para o setor agrícola, integrando-o ao plano operativo anual;

IV - opinar sobre a distribuição de recursos de qualquer origem, destinado ao atendimento da área rural;

V - opinar e acompanhar a execução dos Planos e Programas agrícolas em desenvolvimento no município, principalmente os assentamentos, reassentamentos agrícolas existentes ou a existir.

ART. 196 - O Poder Executivo desenvolverá direta ou indiretamente programas de valorização e aproveitamento de seus recursos fundiários, a fim de:

I - promover a efetiva exploração agropecuária ou florestal de terras que se encontrem ociosas, sub aproveitadas ou inadequadamente aproveitadas;

II - criar oportunidade de trabalho e de progresso social e econômico a produtores rurais, sem terras ou com terras insuficientes para a garantia de sua subsistência;

III - promover o aproveitamento das terras de várzeas criando condições para que os produtores rurais com terra insuficiente para seu sustento e ou trabalhadores rurais sem terra, possam exercer atividades produtivas através de arrendamento rural, onde o Poder Executivo negociará com autorização da Câmara

Municipal, juntamente com o Conselho de Desenvolvimento Rural as formas de pagamento destes arrendamentos.

ART. 197 - É dever de o Município compatibilizar a sua ação na área agrícola e agrária, as diretrizes e metas do Plano Nacional de Reforma Agrária.

ART. 198 - A ação dos órgãos oficiais municipais atenderá de forma preferencial, aos imóveis que cumpram a função social da propriedade e especialmente aos mini e pequenos produtores rurais e aos beneficiários de projetos de reforma agrária.

ART. 199 - O Município apoiará e incentivará o cooperativismo e o associativismo, como instrumento de desenvolvimento sócio-econômico, bem como estimulará formas de produção, consumo, serviços, créditos e educação ao associado em especial nos assentamentos para fins de reforma agrária.

ART. 200 - O transporte de trabalhadores urbanos e rurais deverá ser feito por ônibus, atendidas as normas de segurança estabelecidas em lei.

ART. 201 - Poderá o Município organizar fazendas coletivas orientadas ou administradas pelo poder público, destinadas a formação de elementos aptos às atividades agrícolas e a produção de alimentos destinados a pessoas de baixa renda, por preço acessível.

ART. 202 - São isentos de tributos municipais os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 203 - Incumbe ao Município:

I - auscultar, permanentemente, a opinião pública; para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II - adotar medidas para assegurar a celeridade na transmissão e solução dos expedientes administrativos, punindo disciplinadamente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III - Facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão;

ART. 204 - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

ART. 205 - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

ART. 206 - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens serviços públicos de qualquer natureza.

ART. 207 - Os cemitérios no Município terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões praticar neles seus ritos.

Parágrafo Único - As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

ART. 208 - O Município, dentro de sua competência, organizará ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

ART. 209 - A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedades sociais.

ART. 210 - O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

ART. 211 - O Município considerará o capital não apenas como instrumento reprodutor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

ART. 212 - O Município assistirá os trabalhadores rurais, urbanos, e suas organizações legalmente reconhecidas, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo Único - São isentas de impostos às respectivas cooperativas, por dez anos.

ART. 213 - O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único - A fiscalização de que se trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

ART. 214 - O Município dispensará à micro empresa e à de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, previdenciárias, creditícias ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

ART. 215 - Somente será reconhecida de utilidade pública, entidade religiosa ou social, que fiquem comprovadas sua constituição e atuação nas áreas social ou educativa, por prazo não inferior a 1 ano.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

ART. 1º - Até a promulgação da lei complementar referido no art. 138 desta Lei Orgânica, é vedado ao município despender mais do que sessenta por cento (60%) do valor da receita corrente.

Parágrafo Único - se na data da promulgação desta Lei Orgânica o valor designado na folha de pagamento ultrapassar o valor estipulado neste artigo, o Prefeito Municipal deverá reduzir ao percentual fixado em dois anos, sendo que esta redução será na faixa de um quarto por semestre.

ART. 2º - Até entrada em vigor da Lei Complementar Federal, o Projeto do plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de lei orçamentária anual serão encaminhados à Câmara até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para sanção até o encerramento da Sessão Legislativa.

ART. 3º - Não se estende o determinado no art. 9º desta Lei Orgânica quando:

I - Nos Distritos emancipados, por força da Lei venha a ter suas eleições gerais municipais, podendo ser solicitado a alteração nas divisas administrativas no ano que se procede as eleições.

Parágrafo Único - Nestes casos as alterações administrativas que se procederão:

- a) Mediante Lei Municipal aprovada por cinco oitavo dos membros da Corporação Legislativa presente na sessão.
- b) As medições serão efetuadas por órgãos oficial do Estado.

ART. 4º - O Chefe do Executivo encaminhará em 180 dias após a promulgação desta Lei Orgânica, Projeto de Lei Complementar regulamentando o que dispõe no art. 75 desta Lei Orgânica.

ART. 5º - O Município regularizará a situação documental sem ônus para os proprietários, de todas as obras já concluídas até a presente data, junto aos órgãos municipais, fornecendo inclusive o respectivo Projeto de Obras.

ART. 6º - Suprimido pela Emenda 003/90.

ART. 7º - O executivo realizará concurso público de frases, envolvendo a rede de ensino estadual e a população, para escolha da frase que melhor caracteriza o Município e a submeterá à aprovação legislativa.

Parágrafo Único - O cumprimento deste artigo se dará 30 (trinta) dias após a instalação dos Municípios de Euclides da Cunha Paulista e Rosana.

ART. 8º - Fica o Poder Público Municipal, incumbido de, no prazo de 01 (um) ano a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica requerer e realizar junto aos órgãos públicos oficiais, responsáveis pela política estadual de preservação do meio ambiente, um levantamento e mapeamento com a finalidade de se estabelecer:

- a) Diagnóstico dos processos impacto ambiental ocorrido no município de Teodoro Sampaio, suas causas e efeitos;
- b) Levantamento das áreas mais afetadas pela degradação de processos erosivos do solo, tanto urbano como rural, visando estabelecer critérios e prioridades à prática de controle de uso do solo e da água.

- c) Estudos para aplicação em lei municipal das áreas de matas ciliares propensa à recuperação da vegetação nativa.
- d) Promover junto à órgãos públicos competentes, convênios para a implantação de viveiros de mudas de espécies frutíferas nativas, arbóreas, arbustivas, visando a recuperação das áreas urbanas, rurais e matas ciliares.

ART. 9º - O Executivo Municipal encaminhará à Câmara Municipal dentro de cento e oitenta (180) dias, a contar da promulgação desta Lei Orgânica, Projeto de Lei regulamentando matéria concernente ao artigo 187, parágrafo 4º, inciso I, desta Lei Orgânica Municipal.

ART. 10º - O Executivo Municipal encaminhará até sessenta (60) dias após promulgação desta Lei Orgânica Municipal projeto de lei regulamentando o que dispões no artigo 82, inciso IX.

ART. 11º - O Executivo, no exercício de 1.990, se necessário, deverá suplementar verba para o atendimento ao percentual de destinado ao ensino de portadores de deficiência.

ART. 12º - O Chefe do Executivo enviará à Câmara dentro de cento e oitenta (180) dias, a contar da promulgação desta Lei Orgânica, Projeto de lei regulamentando:

I - a criação do conselho municipal de assistência e promoção social, com suas atribuições e funções:

II - a criação do Conselho de Desenvolvimento Rural com as suas funções e atribuições que lhe confere o artigo 197;

III - a criação do conselho da educação conforme o artigo 185 desta Lei Orgânica do Município;

IV - a criação da Comissão de concursos públicos municipal com suas funções e finalidades, conforme o disposto no artigo 82, inciso V, desta L.O .M.

Parágrafo Único - O disposto no inciso anterior deverá conter, ao ser regulamentado em lei que os membros participantes da referida comissão, terão seus mandatos não superiores ao prazo de validade dos referidos concursos.

ART. 13º - Dentro do prazo de noventa (90) dias a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica Municipal, lei regulará a composição, o funcionamento e atribuições do Conselho Municipal da Cultura, tendo a participação de representantes da cultura do Município, a qual regulamentará um percentual na arrecadação que possibilite a manutenção e o desenvolvimento da cultura.

ART. 14º - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, Projeto de Lei regulamentando a concessão de bolsas de estudo no prazo de cento e oitenta (180) dias, conforme o disposto no artigo 179, inciso II Parágrafo 1º.

ART. 15º - Ficam isentos de correção monetária os débitos tributários para com a Fazenda Municipal, desde que quitados o principal, a multa e os juros de mora, no prazo de sessenta (60) dias, contados da publicação da presente Lei Orgânica.

ART. 16º - O Município envidará esforços junto aos órgãos competentes, pugnando pela urgente solução das ações discriminatórias existentes em sua extensão territorial, bem como pela regularização das terras da Gleba Ribeirão Bonito.

ART. 17º - Fica assegurado para os servidores do Município, 1% (um por cento) do seu salário nominal, por cada ano de efetivo trabalho junto à municipalidade, retroativo à data de sua admissão, valor este a ser incorporado a partir da promulgação desta Lei.

ART. 18º - O Município criará condições de atendimento ao excepcional, construindo e equipando os núcleos necessários, que poderão ser administrados por entidades responsáveis, com subvenção do poder público.

ART. 19º - O Município deverá construir, na sede e distritos, albergues noturnos.

ART. 20º - O Município deverá construir, na sede e nos Distritos, estádio municipal de futebol.

ART. 21º - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

**PLENÁRIO APARECIDO NEVES, CÂMARA MUNICIPAL DE.
TEODORO SAMPAIO, EM 05 DE ABRIL DE 1.990.**

**NELSON NICÁCIO DE LIMA
PRESIDENTE
FLAUZILINO ARAUJO DOS SANTOS
RELATOR GERAL
ANTONIO CARLOS CORRÊA
PRES. DA C. SISTEMATIZAÇÃO**

ADEMIR FURLAN		AGENOR
ROSA DE SOUZA		
ANGELO DOS SANTOS PAVÃO		DÉCIO
CAMINHOTO		
JOAQUIM ALVES FERREIRA		JOÃO ROMUALDO
DOS SANTOS		
JOSÉ	CARLOS	MENDES
JURANDIR PINHEIRO		
LUIZ CANUTO FILHO		NELSON
PAULO MAZINI		
SEBASTIÃO APARECIDO FREITAS		WILSON
RIBEIRO MUNHOZ		
SEVERIANO GONÇALVES DA SILVA		VALTER
DOS SANTOS		